



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.151, DE 2021

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, dentre outros.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-3861/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, dentre outros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, que “*Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nos 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001*”, dispondo sobre a obrigatoriedade da construção integrada de dutos para passagem de redes de telecomunicações em obras públicas de infraestrutura básica, dentre outros.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido dos §§ 11, 12, 13, 14 e 15:

.....

.....

§ 11. Os procedimentos de licenciamentos definidos pelos Estados, Distrito Federal e os Municípios devem estar aderentes aos parâmetros técnicos necessários à prestação do serviço, respeitados os dispositivos desta Lei.

§ 12. Para fins de licenciamento e direito urbanístico, não se considera como edificação a mera instalação de equipamento, independentemente do tamanho, em bem imóvel de qualquer tipo.

§ 13. Caso o prazo mencionado no § 1º deste artigo tenha decorrido sem decisão definitiva do órgão competente, a requerente ficará autorizada, em caráter precário, a realizar a instalação em conformidade com as condições estipuladas no requerimento apresentado e com as demais regras presentes em leis e normas municipais, estaduais e federais pertinentes à matéria.

§ 14. O órgão competente revogará, a qualquer tempo, a autorização precária de que trata o § 13 deste artigo, caso as condições estipuladas no requerimento ou em demais leis e normas pertinentes sejam descumpridas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530965000>



\* C D 2 1 1 5 3 0 9 6 5 0 0 \*

§ 15. Da decisão de que trata o § 14 deste artigo caberá recurso administrativo com efeito suspensivo.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido das seguintes modificações:

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, localizados em áreas urbanas ou não, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação.

.....  
§ 3º *O disposto no caput aplica-se às demais obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)*

Art. 4º O art. 29 da Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 29. ....

*Parágrafo único O disposto no caput aplica-se também às obras de infraestrutura básica de interesse coletivo, como rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto e terminais de transporte público, entre outras, que forem realizadas direta ou indiretamente com recursos da União, bem como àquelas realizadas mediante concessão ou outras formas de delegação pela União.” (NR)*

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos trinta anos, o setor de telecomunicações experimentou um período de enorme desenvolvimento no Brasil e no mundo. O acesso aos serviços de telefonia, até então restrito a uma minoria, transformou-se em condição praticamente indispensável para o exercício da cidadania.

Ocorre que, a massificação do acesso à internet representa hoje um dos principais desafios das autoridades públicas do setor de telecomunicações. Embora a oferta dos serviços de conexão de dados já seja uma realidade nas regiões de maior densidade populacional, nas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530965000>

localidades mais remotas do País, o acesso à banda larga ainda é um privilégio.

Por exemplo, no meu Estado, Minas Gerais, segundo dado do IBGE apenas cerca 65% da população tem acesso à internet, essa realidade ainda é mais dura em outros Estados, levando a verdadeira segregação informacional.

Uma das demandas mais recorrentes dos usuários dos serviços de telecomunicações consiste na ampliação da cobertura dos sinais de telefonia, sobretudo nas rodovias e localidades mais afastadas dos grandes centros urbanos. Essa deficiência é causada, entre outros fatores, pela ausência de uma política pública que estimule a instalação de redes de telecomunicações ao longo das estradas brasileiras, dificultando, assim, a expansão da espinha dorsal das comunicações de alta capacidade no País.

Neste sentido, o que pretendemos é contribuir para o enfrentamento desse problema por meio da apresentação de projeto que obriga a construção de dutos para passagem de redes de telecomunicações em todas as novas obras públicas de infraestrutura – rodovias, ferrovias, oleodutos, gasodutos, tubulações de água e esgoto, aeroportos e rodoviárias, entre outras – realizadas diretamente com recursos da União ou mediante concessão.

A proposta traz mudanças na Lei Geral de Antenas – Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre a possibilidade implantação dos referidos dutos nas novas obras públicas pelo país. Oportuno dispor que esta proposta nasceu de um longo debate com as empresas do setor e, nesse aspecto, é importante destacar o interesse das próprias empresas em realizar o aperfeiçoamento legal, com sociedade civil, levantando suas necessidades, e, ainda, como Governo, que até então também se mostrou alinhado com a proposta.

Por todo o exposto, apresento esta proposta pedindo o apoio dos nobres parlamentares, com a certeza que podemos fazer muito pelo nosso país.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211530965000>



\* C D 2 1 1 5 3 0 9 6 5 0 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 13.116, DE 20 DE ABRIL DE 2015**

Estabelece normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações e altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, 11.934, de 5 de maio de 2009, e 10.257, de 10 de julho de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO II**  
**DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E DE REDES**  
**DE TELECOMUNICAÇÕES**

Art. 7º As licenças necessárias para a instalação de infraestrutura de suporte em área urbana serão expedidas mediante procedimento simplificado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer da tramitação do processo administrativo.

§ 1º O prazo para emissão de qualquer licença referida no caput não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento.

§ 2º O requerimento de que trata o § 1º será único e dirigido a um único órgão ou entidade em cada ente federado.

§ 3º O prazo previsto no § 1º será contado de forma comum nos casos em que for exigida manifestação de mais de um órgão ou entidade de um mesmo ente federado.

§ 4º O órgão ou entidade de que trata o § 2º poderá exigir, uma única vez, esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitado o prazo previsto no § 1º.

§ 5º O prazo previsto no § 1º ficará suspenso entre a data da notificação da exigência a que se refere o § 4º e a data da apresentação dos esclarecimentos, das informações ou das alterações pela solicitante.

§ 6º Nas hipóteses de utilização de mecanismos de consulta ou audiência públicas, nos processos a que se refere o caput, o prazo previsto no § 1º deste artigo não será postergado por mais de 15 (quinze) dias.

§ 7º O prazo de vigência das licenças referidas no caput não será inferior a 10 (dez) anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

§ 8º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação por ocasião da alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação.

§ 9º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte a estação transmissora de radiocomunicação com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel).

§ 10. O processo de licenciamento ambiental, quando for necessário, ocorrerá de maneira integrada ao procedimento de licenciamento indicado neste artigo.

Art. 8º Os órgãos competentes não poderão impor condições ou vedações que impeçam a prestação de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Eventuais condicionamentos impostos pelas autoridades competentes na instalação de infraestrutura de suporte não poderão provocar condições não isonômicas de competição e de prestação de serviços de telecomunicações.

Art. 9º O Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) disciplinará o procedimento de licenciamento ambiental a que se refere o § 10 do art. 7º.

Art. 10. A instalação, em área urbana, de infraestrutura de redes de telecomunicações de pequeno porte, conforme definido em regulamentação específica, prescindirá da emissão das licenças previstas no art. 7º.

Art. 11. Sem prejuízo de eventual direito de regresso, a responsabilidade pela conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações será da detentora daquela infraestrutura.

Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada.

Art. 13. O órgão regulador competente, na forma do regulamento:

I - estabelecerá os parâmetros técnicos para instalação, operação, manutenção e remoção das redes de telecomunicações, incluindo sua infraestrutura de suporte;

II - (VETADO).

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. A construção de edifício público ou privado destinado ao uso coletivo deverá ser executada de modo a dispor de dutos, condutos, caixas de passagem e outras infraestruturas que permitam a passagem de cabos e fibras óticas para a instalação de redes de telecomunicações, nos termos das normas técnicas de edificações.

Art. 30. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento." (NR)

"Art. 3º .....

IV - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transportes urbanos e infraestrutura de energia e telecomunicações;

....." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Tarcísio José Massote de Godoy

Nelson Barbosa

Ricardo Berzoini

Luiz Inácio Lucena Adams

**FIM DO DOCUMENTO**